PROJETO DE LEI Nº 292/17

Altera a Lei nº 5.275, de 09 de setembro de 1997, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º O caput e o parágrafo único, do art. 1º, o caput e os incisos do art. 2º, o art. 4º, o art. 5º e o art. 6º, da Lei nº 5.275, de 09 de setembro de 1997, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º Respeitando o princípio da igualdade de direitos previsto no art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no parágrafo único, do art. 1º, da Lei Orgânica do Município, caracteriza infração administrativa a prática de ato discriminatório contra pessoas em razão de sua orientação sexual e/ou identidade e expressão de gênero praticada por pessoas jurídicas de direito público e privado estabelecidas no Município de Salvador.

Parágrafo único - Para efeitos de aplicação desta Lei, entende-se por:

a) orientação sexual - a profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

b) identidade de gênero - a experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo e outras expressões de gênero.

Art. 2º Configurada a prática da infração administrativa, o infrator sofrerá as seguintes sanções, sempre garantida a prévia e ampla defesa:

I – Advertência;

II – multa, que poderá variar de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - suspensão do alvará por até 30 (trinta) dias;

IV - cassação do alvará.

Art. 4º A critério da Administração Pública e/ou do Infrator, a sanção de multa poderá ser convertida nas seguintes sanções alternativas:

I – A confecção de materiais informativos sobre enfrentamento à discriminação, de que trata esta Lei, nas multas com valores até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – a promoção de campanha publicitária visando alcançar os propósitos norteadores desta Lei, nas multas com valores entre R$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e R$ 100.000,00 (cem mil reais).

§1º Nos materiais informativos previstos no inciso I e na campanha publicitária prevista no inciso II deverão constar a expressão "Material elaborado em cumprimento à Lei Municipal" respectiva, bem como os telefones dos Serviços Municipais de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de LGBT da cidade.

§2º Os conteúdos do material informativo previsto no inciso I e da campanha publicitária prevista no inciso II deverão ser elaborados em comum acordo com a Semur ou outra unidade administrativa que a substitua e as organizações da Sociedade Civil membras do comitê municipal LGBT.

§3º Os custos de produção e divulgação dos materiais informativos e da campanha publicitária serão dimensionados pelo órgão competente da SEMUR ou outra unidade administrativa que a substitua e correrão por conta do infrator.

§4º A prestação de contas dos gastos e a apresentação dos resultados relativos ao cumprimento das sanções alternativas por parte do infrator deverão ser aprovadas pelo órgão competente da Semur ou outra unidade administrativa que a substitua.

Art. 5º Caberá à Semur ou outra unidade administrativa que a substitua a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, podendo, inclusive, editar os atos normativos complementares pertinentes a sua execução.

Parágrafo único. Para a apuração dos fatos discriminatórios a que se referem esta Lei a Semur ou outra unidade administrativa que a substitua constituirá Comissão Processante composta por 5 (cinco) servidores efetivos, sem direito a remuneração.

Art. 6º As denúncias de atos discriminatórios poderão ser encaminhadas para a Comissão Processante através de:

I – Iniciativa direta da parte ofendida;

II – Centros de Referência e Promoção da Cidadania LGBT;

III – Disque Cidadania LGBT;

IV – Conselho de Direitos da População LGBT de Salvador;

V – Terceiros Interessados.

Parágrafo único A apuração das denúncias encaminhadas à Comissão Processante deverá observar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 2º Acrescenta os artigos 1º-A e 1º-B, 7º, 8º e 9º à Lei nº 5.275, de 09 de setembro de 1997 que se seguem:

Art. 1º-A Dentro de sua competência, o Poder Executivo penalizará todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações,

associações, fundações que por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem pessoas em função de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero, ou contra elas adotem atos de coação, violência física ou verbal ou omissão de socorro.

Art. 1º-B Entende-se por ato discriminatório referidos nos artigos 1º e 1º-A as condutas a seguir enumeradas, dentre outras:

I - Recusar ou impedir o acesso ou a permanência ou negar atendimento nos locais previstos no artigo 1º-A, desta Lei, bem como impedir a hospedagem em hotel, motel, pensão, estalagem ou qualquer estabelecimento similar;

II - impor tratamento diferenciado ou cobrar preço ou tarifa extra para ingresso ou permanência em recinto público ou particular aberto ao público, que não seja de cunho religioso;

III - impedir acesso ou recusar atendimento ou permanência em estabelecimentos esportivos, sociais, culturais, casas de diversões, clubes sociais, associações, fundações e similares;

IV - recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;

V - impedir, obstar ou dificultar o acesso de pessoas, devidamente habilitadas a qualquer cargo ou emprego da Administração direta ou indireta, bem como das concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI – negar, obstar ou dificultar o acesso de pessoas, devidamente habilitadas a qualquer cargo ou emprego em empresa privada;

VII - impedir o acesso ou o uso de transportes públicos, como ônibus, metrô, trens, taxis, vans e similares;

VIII - negar o acesso, dificultar ou retroceder o atendimento em qualquer hospital, pronto socorro, ambulatório ou em qualquer estabelecimento similar de rede pública ou privada de saúde;

IX - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, a discriminação, preconceito ou prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero;

X – tolerar a prática por terceiros de discriminação e preconceito ou prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero, dentro dos estabelecimentos aos quais se refere esta Lei.

XI – constranger em público ou no privado, pessoas que expressem publicamente afetividade.

Art. 7º Concluindo, a Comissão Processante, que o fato apurado se trata de crime, além da aplicação das sanções previstas nesta Lei, deverá remeter cópia da integralidade do processo administrativo ao Ministério Público do Estado da BAHIA e às demais autoridades competentes para as medidas cabíveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 2º, e os §§ 1º e 2º ao art. 3º, da Lei nº 5.275, de 09 de setembro de 1997 que se seguem:

Art. 2º.....

§1º As sanções previstas nos incisos deste artigo serão aplicadas gradativamente com base na reincidência do infrator, sendo que a sanção de advertência será aplicada apenas uma única vez.

§2º As multas de que trata o inciso II deste artigo, deverão ser fixadas de acordo com a gravidade do fato e da capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§3º Em caso de reincidência, a multa será aplicada pela segunda vez com no mínimo o dobro do valor da anterior, e havendo persistência da reincidência segue a aplicação das demais sanções.

Art. 3º.....

§ 1º Quando o servidor público, no cumprimento de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, a Secretaria Municipal da Reparação – SEMUR encaminhará a denúncia do fato à autoridade hierárquica competente para que a responsabilidade seja apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

§ 2º

Considera-se infrator desta Lei a pessoa que, direta ou indiretamente, tenha concorrido para o cometimento da infração.

Art. 4º Fica, o Poder Executivo, autorizado a criar o Fundo Municipal de Enfrentamento à LGBTfobia e Promoção da Cidadania LGBT – Fundo Salvador Sem LGBTfobia, para o qual reverterão as multas arrecadadas em função desta Lei, que serão aplicadas em ações de Enfrentamento à LGBTfobia e Promoção da Cidadania LGBT.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2017.

ALADILCE SOUZA

HILTON COELHO

JOSÉ TRINDADE

LEO PRATES

MARTA RODRIGUES

MOISÉS ROCHA

PAULO MAGALHÃES JUNIOR

SIDININHO

SÍLVIO HUMBERTO

TIAGO CORREIA

TOINHO CAROLINO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende atualizar a legislação municipal (Lei n. 5.275/1997) que trata do combate a atos discriminatórios contra pessoas em razão de sua orientação sexual e identidade e expressão de gênero.

A Lei Municipal n. 5.275/97, de 09 de setembro de 1997, decorreu de Projeto de Lei pioneiro, de autoria do vereador Maurício Trindade, a partir de iniciativa do Grupo Gay da Bahia (GGB), e constituiu uma das muitas ações empreendidas, na década de 1990, para o combate à discriminação.

Segundo relato do Sr. Marcelo Cerqueira, do GGB, o Projeto "teve como inspiração o Projeto de Emenda à Constituição Municipal da Cidade do Salvador, de autoria dos vereadores Beth Wagner (PT) e Gilberto Gil (PV) alterando o Capitulo 1, nas suas disposições preliminares, inserindo a expressão "Orientação sexual" à proposição feita pelo GGB aos vereadores, emenda seguida por mais de 72 munícipios em suas Leis Orgânicas e nas Constituições dos Estados de Sergipe e Mato Grosso. Assim, em 1990 Salvador se tornou a primeira capital da América Latina a proibir a discriminação por orientação sexual".

Ainda segundo o Sr. Marcelo Cerqueira, à época o tema da homossexualidade não tinha muito espaço para debate e a construção de terminologias que dessem conta das novas identidades de gênero, que buscam espaço social e de palavras junto a toda a sociedade pós-moderna, só foram incorporadas pelo movimento LGBT a partir do século XXI.

Nesse sentido, esta proposição vem consolidar a vitória manifestada com a promulgação da Lei nº 5.275, de 1997, atualizando seus conceitos e formas de abordagens da questão.

No ano de 2006, em Yogyakarta (Indonésia), especialistas de 29 países, inclusive Brasil, se reuniram objetivando o desenvolvimento de um conjunto de princípios jurídicos acerca da aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos relacionadas a orientação sexual e/ou identidade de gênero. Objetivou-se estabelecer e dar coerência às obrigações de direitos humanos dos Estados, a fim de garantir direitos à população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, trans*).

Ao fim da Conferência, foi aprovada, por unanimidade, uma carta de princípios sobre a aplicação de direitos relacionados ao tema. Tal diploma foi denominado Princípios de Yogyakarta. Sabendo que os Direitos Humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados, podemos afirmar que a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais à dignidade humana e não devem ser motivo de discriminação ou abuso. Partindo desta premissa, objetivamos estudar a evolução jurídica nacional desses princípios, aos quais o Brasil é signatário.

Assim, os Princípios de Yogyakarta afirmam normas jurídicas internacionais vinculantes, que devem ser cumpridas por todos os Estados signatários. Os Princípios prometem um futuro diferente, onde todas as pessoas, nascidas livres e iguais em dignidade e prerrogativas, possam usufruir de seus direitos, que são natos e preciosos.

Dentre os princípios normatizados, há o Princípio 2 – Direito à Igualdade e a Não- Discriminação que prevê que "Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante à Lei e à proteção da Lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A Lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações".

Para garantir a eficácia do referido princípio de Yogyakarta foi aprovado que os Estados Nacionais signatários deverão, dentre outras medidas, adotar legislação adequada e outras medidas para proibir e eliminar a discriminação nas esferas pública e privada por motivo de orientação sexual e identidade de gênero (Princípio 2, c, da carta de Yogyakarta)

Assim, visando disciplinar essa matéria tão relevante de direitos humanos, orientação Sexual e identidade de gênero no município de Salvador, em especial o Princípio 2 de Yogyakarta elaborada por especialista em legislação internacional de direitos humanos, foi que o movimento LGTB apresentou pensou esse Projeto de Lei para Salvador, cidade que, em 2016, foi a 2ª cidade do Brasil que registrou maior número de assassinatos de pessoas LGTBs.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2017.

ALADILCE SOUZA

HILTON COELHO

JOSÉ TRINDADE

LEO PRATES

MARTA RODRIGUES

MOISÉS ROCHA

PAULO MAGALHÃES JUNIOR

SIDININHO
SÍLVIO HUMBERTO
TIAGO CORREIA
TOINHO CAROLINO